

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."



EMENDA Nº _____, de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para modificar o artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. XX. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.11....."

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, em caráter definitivo, não cabendo recurso administrativo." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos centrais de um regime de proteção dos investidores é a existência de uma agência reguladora forte, com processos administrativos rápidos. Tais elementos são essenciais para que as ações das agências

reguladoras tenham capacidade dissuasória e para que suas ações aumentem a possibilidade de prevenção de práticas ilegais no mercado.

Assim, a possibilidade de apresentação de recursos das decisões da Comissão de Valores Mobiliários para outros órgãos não apenas torna o processo administrativo extremamente longo, o que faz com que as respostas a casos que causem danos substanciais aos investidores sejam extemporâneas. Tal possibilidade não se reproduz nos principais mercados de capitais do mundo, no qual a autonomia das autoridades regulatórias é preservada, como no caso da *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos da América e da *Financial Conducts Authority* do Reino Unido.

Tal possibilidade coloca a Comissão de Valores Mobiliários em um patamar inferior em termos de autonomia com relação a organizações equivalentes em outros mercados de capitais de grande porte como o brasileiro. Também coloca o investidor minoritário em uma condição de vulnerabilidade, pois o órgão que deveria ser o “xerife” do mercado de capitais acaba tendo suas decisões reduzidas de importância, frente a possibilidade de recurso administrativo a órgão externo, o qual, paradoxalmente, não conta com a mesma estrutura administrativa da Comissão de Valores Mobiliários e não segue o padrão de autonomia e independência de seus membros adotado pelas agências reguladoras dos maiores mercados de capitais do mundo com os quais o Brasil concorre por recursos para investimento. Por isso, sugere-se a presente emenda na esperança de sanar inegável vício no funcionamento do mercado de capitais brasileiro.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

